



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033350-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada VANLY LEITE FAVERO FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM a r. sentença, de ofício, DETERMINANDO-SE a redistribuição dos autos a uma das Varas da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22855

Apelação nº 0033350-77.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Vanly Leite Favero Fernandes

MM. Juiz: Kenichi Koyama (15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo)

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS - Sentença de procedência, reconhecendo o vínculo administrativo temporário, determinando a expedição de certidão de tempo de contribuição e a averbação do período junto ao INSS para fins previdenciários - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Recurso interposto no bojo de procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Anulação da sentença, de ofício, com determinação de redistribuição ao Juízo competente.

Processo anulado, de ofício, a partir da sentença, com determinação de remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, originalmente, perante a Justiça do Trabalho, por Vanly Leite Favero Fernandes em face do Município de São Paulo, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício para fins trabalhistas e previdenciários, formulando o seguinte pedido: *“a declaração do reconhecimento do vínculo empregatício para fins trabalhistas e previdenciários do período de 22 de junho de 1996 a 01 de setembro de 2002; Requer também a anotação da CTPS, a fim de que nela conste o período integral do vigente liame de emprego, a função*

*exercida e a remuneração auferida, sob pena de fazê-lo a Secretaria deste MM. Juízo. Pede também a comunicação ao órgão competente para autuação; Requer determine ao INSS a expedição da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria e a inscrição do período de 22 de junho de 1996 a 01 de setembro de 2002, no banco de dados CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais); Requer, caso seja procedente o reconhecimento do vínculo empregatício, que seja também oficiado o INSS, para demonstrar o interesse da reclamante em averbar o tempo para fins de aposentadoria, seja por via administrativa ou até mesmo por ação judicial previdenciária. Requer ao final que a presente seja julgada PROCEDENTE, com a condenação da Reclamada nos exatos termos da inicial, assim como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.” (fls. 13/14).*

A E. Justiça do Trabalho declinou da competência (fls. 108/114 e 130/136).

A r. sentença de fls. 152/156, cujo relatório é adotado, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o vínculo administrativo temporário entre a autora e o Município de São Paulo no período de 22/06/1996 a 01/07/2002, determinando a expedição de certidão de tempo de contribuição e a averbação do período junto ao INSS para fins previdenciários. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, sendo vedada a compensação. Custas na forma da lei, observada a isenção legal da Fazenda Pública e a gratuidade deferida à autora.*” (fl. 155).

Apela o Município de São Paulo (fls. 160/164) postulando “*a) No mérito, seja reformada a respeitável sentença, julgando totalmente improcedente a demanda autoral; b) A condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.*” (fl. 163).

Contrarrazões nos autos (fls. 169/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **Eis o breve relato.**

No caso, ressalvado o entendimento externado anteriormente no julgamento de casos semelhantes, está prejudicada a análise recursal, ante a incompetência absoluta do Juízo “a quo” (15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca

de São Paulo) para a apreciação da demanda, porquanto interposto em demanda, cuja matéria é afeta à competência do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Trata-se, como dito, de ação de rito comum ajuizada por Vanly Leite Favero Fernandes, originalmente, perante a Justiça do Trabalho, em face do Município de São Paulo, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício para fins trabalhistas e previdenciários, nos seguintes termos: *“a declaração do reconhecimento do vínculo empregatício para fins trabalhistas e previdenciários do período de 22 de junho de 1996 a 01 de setembro de 2002; Requer também a anotação da CTPS, a fim de que nela conste o período integral do vigente liame de emprego, a função exercida e a remuneração auferida, sob pena de fazê-lo a Secretaria deste MM. Juízo. Pede também a comunicação ao órgão competente para autuação; Requer determine ao INSS a expedição da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria e a inscrição do período de 22 de junho de 1996 a 01 de setembro de 2002, no banco de dados CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais); Requer, caso seja procedente o reconhecimento do vínculo empregatício, que seja também oficiado o INSS, para demonstrar o interesse da reclamante em averbar o tempo para fins de aposentadoria, seja por via administrativa ou até mesmo por ação judicial previdenciária. Requer ao final que a presente seja julgada PROCEDENTE, com a condenação da Reclamada nos exatos termos da inicial, assim como a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.”* (fls. 13/14). A parte autora atribuiu à causa o valor total de R\$ 1.000,00 (fl. 14).

Estabelecem os artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009, *in verbis*:

*“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:*

*I — as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de*  
Apelação Cível nº 0033350-77.2024.8.26.0053 -Voto nº 22855

*divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*

***II** – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*

***III** – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.*

*§ 3º (VETADO)*

***§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.***” (d.n.)

*“Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”*

*“Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e*

*administrativos.”*

No Estado de São Paulo, considerando o disposto no artigo 23 supracitado, a competência restou limitada, nos termos do Provimento CSM nº 1.768/2010, que, com a redação alterada pelo Provimento CSM nº 1.769/2010, estabeleceu:

*“Art. 1º - Para os fins do art. 23, da Lei nº 12.153/2009, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, § 3º, da CF/88)”.*

Após, foi editado o Provimento CSM nº 2.030/2013 revogando as disposições dos Provimentos CSM nºs 1.768/2010 e 1.769/2010, exclusivamente, em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Com efeito, considerando o início da vigência da Lei nº 12.153/2009 em junho de 2010 (art. 28), o prazo de cinco anos, previsto em seu artigo 23, que possibilitava a limitação da competência, de forma complementar, escoou em junho de 2015, passando, desta forma, os Juizados Especiais da Fazenda Pública a ter competência limitada, apenas, nos termos do disposto no seu artigo 2º.

Em reforço, em janeiro de 2016, foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda “plena”, nos termos da referida Lei nº 12.153/2009, conforme se vê adiante:

*“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”*

Assim, em se tratando de hipótese de competência absoluta e,

considerando que se trata de ação de procedimento comum, que prescinde da produção de prova pericial complexa, e não havendo que se falar em preclusão *pro judicato* (STJ/Resp 1240091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017), cujo valor da causa não supera a 60 (sessenta) salários mínimos, ajuizada, em 14.11.2023 [perante a Justiça Trabalhista – fls. 2 e 139], é forçoso reconhecer que o processamento/julgamento da demanda originária deve ser realizado, portanto, perante o Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, observando-se, nessa medida, o disposto no art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014:

*“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de **competência do JEFAZ**:*

*I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;*

***II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;***

***III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.”***  
**(d.n.)**

Aliás, nesse rumo, já vem decidindo esta C. 13ª Câmara:

*“Processual Civil. Servidores públicos estaduais. Base de cálculo da sexta-parte. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Critério para fixar o valor da causa. Litisconsórcio facultativo. Cada litisconsorte mantém relação somente sua com o réu. Soma dos pedidos de cada um não forma o valor da causa. Precedentes deste e dos Tribunais Superiores.*

*Processual civil. Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados*

*Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Competência absoluta (art. 2º, caput e § 4º). Decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Provimento CSM nº 2.321/2016. Recurso não conhecido. Sentença anulada. Remessa dos autos que se determina ao Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAZ- da Capital” (Apelação/Remessa Necessária Cível nº 1059429-23.2017.8.26.0053; Relator Desembargador BORELLI THOMAZ; j. 14.11.2018)*

*“Apelação Cível. Direito Processual Civil.*

*Servidor público estadual – Pretensão voltada à incorporação do Prêmio de Incentivo ao vencimento – Ação proposta por 13 autores em 24.09.2015 - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da L 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Litisconsórcio facultativo – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Consideração voltada à pretensão econômica de cada litisconsorte, que não pode ser globalizada para efeito de competência.*

*Lei nº 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º).*

*Anula-se a sentença, determinando a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto.” (Apelação Cível nº 1038582-68.2015.8.26.0053, Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 14.12.2016, V.U.)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui inculpada (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Ante o exposto, **ANULA-SE** a r. sentença, de ofício, **DETERMINANDO-SE** a redistribuição dos autos a uma das Varas da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**